



RECIBO Nº 006	Valor R\$ 5.500,00
Recebi(emos) de - DEP. CARLOS ALBERTO CHIODINI A importância de <u>CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS</u> .	
Referente a Locação de 1 veículo executivo, marca/modelo: JEEP/COMPASS SPORT placa RLE5H91 referente fatura nº 114 do mês de AGOSTO/2021.	
Por ser verdade, firmo o presente.	
Assinatura do emitente: 	Imbituba, SC, 23 de agosto de 2021.
Nome do emitente: Brasil Leasing Locação e Prestação de Serviços Eireli - ME.	
Endereço: Av. Santa Catarina, 1735 - Paes Leme, Imbituba /SC.	
Tel. Comercial: 48-3255-3098.	
CNPJ: 17.153.227/0001-70	Celular: 48- 996626821

Ofício: 014/2021

Imbituba/SC, 23 de agosto de 2021.

Ilma. Sr.^a
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Dep. Federal
Assunto: Fatura Locações de Veículos nº 114

Vimos por meio deste encaminhar anexo a Fatura nº 114, referente a locação de veículo JEEP COMPASS SPORT PLACA RLE5H91 no período de agosto/2021.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente;


ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
(PROPRIETÁRIO-SÓCIO)

BRASIL LEASING
CNPJ 17.153.227/0001-70
Antonio Carlos Teixeira
CPF 154.993.089-34
Proprietário



BRASIL LEASING
Locadora de Veículos

Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº114

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: CARLOS ALBERTO CHIODINI
CPF:005.031.909-42
END: Câmara dos Deputados- Gabinete 925 - Anexo IV - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo executivo,marca/modelo: JEEP/COMPASS SPORT 2021/2021
Placas RLE5H91
Referência: AGOSTO/ 2021
PAGAMENTO A VISTA
Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 23 de agosto de 2021

TOTAL:

R\$ 5.500,00 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.